



Lido no expediente	1205
Sessão de	18/12/19
Às Comissões de:	
(5) Juris	
(1) Saúde	
(05) Saúde	
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0519.5/2019

Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF/RJ.

Art. 2º O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

I – oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;

II – ampliar o acesso das pessoas com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para esse grupo;

III – desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;

IV – capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de Educação Permanente.

Art. 3º O PCPF/SC será desenvolvido de acordo com as seguintes Diretrizes:

I – respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com fibromialgia para fazerem as próprias escolhas;

II – atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e tratamentos;

III – promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com fibromialgia, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

IV – garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

V – diversificação das estratégias de cuidado com a oferta de atendimentos terapêuticos alternativos que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;

VI – atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VII – promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VIII – desenvolvimento de atividades reguladas preferencialmente na lógica das redes de saúde existentes e pactuadas nas comissões intergestoras ou outras que vierem a substituí-las;



IX – participação da comunidade na formulação das políticas públicas para a área, bem como o exercício do controle social na sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Art. 4º O Programa, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Fica estendida a obrigação de atendimento prioritário ao portador de Fibromialgia, bem como a inserção do símbolo mundial da Fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário, nos estabelecimentos ou empresas públicas e privadas, inclusive concessionárias de serviços públicos, que estejam obrigadas a dispensar durante todo horário de expediente atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º - A sinalização do símbolo mundial da Fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.

Art. 7º - O descumprimento sob a caracterização das práticas vedadas no artigo 1º e 2º, implicará em pena às empresas infratoras multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo Estadual de Saúde.

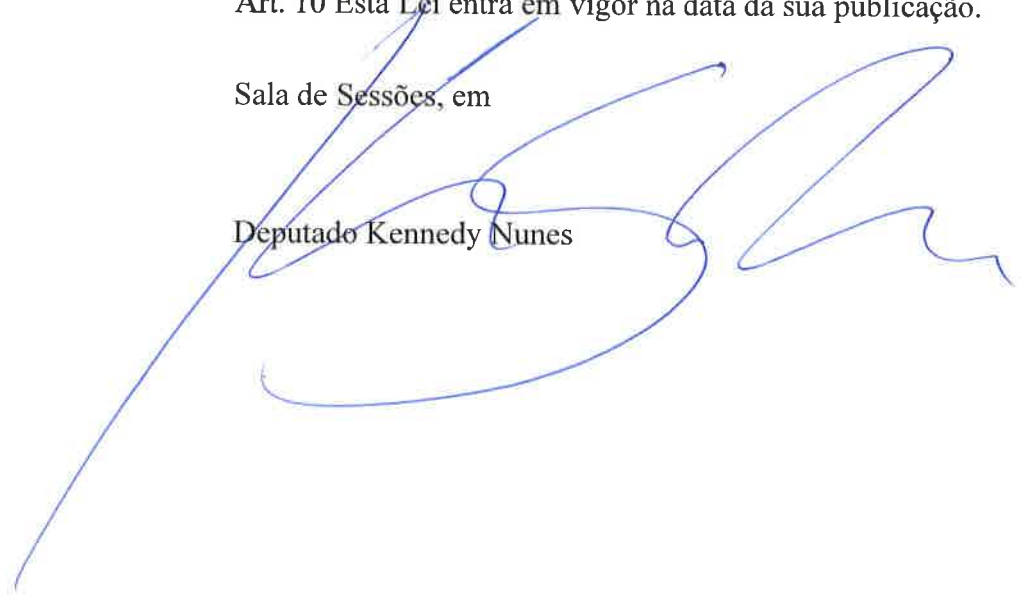
Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes





JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma síndrome (conjunto de sintomas) que se manifesta, principalmente, pela dor no corpo todo. Além da dor, que pode ser percebida nos músculos, nos tendões e nas articulações, podem surgir sintomas como fadiga (cansaço intenso), dores de cabeça, tontura, sono não reparador, dificuldade de concentração e de raciocínio, perda de memória, ansiedade, depressão, formigamento, dormências, intolerância ao frio, alteração intestinais e urinárias, entre outros.

O paciente fibromiálgico ainda apresenta grande sensibilidade ao toque e à pressão nos pontos de dor. A dor da fibromialgia causa intenso sofrimento físico e emocional, trazendo grande prejuízo na qualidade de vida do portador. Atualmente estima-se que não tem cura, e o tempo médio para o diagnóstico no Brasil é em torno de três anos. Quando corretamente diagnosticada a fibromialgia apresenta tratamentos farmacológicos (antidepressivos, analgésicos, anticonvulsivantes, opióides fracos) e não farmacológicos (exercício aeróbico moderado, terapia cognitiva, alongamento e fortalecimento muscular de membros superiores, acupuntura, hidroterapia, hipnoterapia, educação ao paciente).

A doença é mais comum em mulheres entre 20 e 60 anos, havendo uma proporção de nove mulheres para cada homem com os sintomas.

Os pacientes acometidos da doença acabam, por desinformação, sofrendo, desnecessariamente, durante muito tempo, às vezes, por anos, por não saber que há formas de tratar os sintomas e retornar a vida normal.

A síndrome passou a ser estudada nas últimas décadas. O especialista em diagnosticar e tratar a fibromialgia é o médico reumatologista. Estudos por imagem comprovam a existência da doença, como a **Ressonância Magnética Funcional** e a **Termografia Médica**. Esses procedimentos documentam aspectos da doença relacionadas à dor e o sistema nervoso. A termografia documenta as alterações neurovegetativas relacionadas a perda de calor, isto é, devido ao distúrbio do sistema neurovegetativo não há um controle adequado da termorregulação na fibromialgia. A captação da imagem termográfica é um procedimento indolor e não invasivo. Consiste em imagens térmicas capturadas por um aparelho especial que mapeia o corpo inteiro do paciente. A termografia tem valor legal como exame complementar no diagnóstico clínico da fibromialgia.



A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É comiserada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono. No passado, pessoas que apresentavam dores generalizadas não eram levadas a sério, e problemas emocionais eram considerados fatores predominantes para esse quadro. Depois de melhor estudada, conclui-se que a “Fibromialgia” é uma forma de reumatismo associada à sensibilidade do indivíduo frente a um estímulo doloroso.

A Fibromialgia, ainda não é reconhecida como doença grave pelos ministérios da Previdência Social e da Saúde, excluindo quem sofre deste quadro dos direitos resguardados pelo Regime Geral de Previdência Social. “Agulhas trespassando a carne” ou “como se houvesse tomado uma surra no dia anterior” são descrições comuns de pessoas que têm Fibromialgia – um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos-gatilho pelo corpo inteiro, localizados principalmente no pescoço e nas costas. Porém avançamos, atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de lei nº 4.399, de 2019, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir a fibromialgia no rol das doenças que asseguram a seus portadores a dispensa do cumprimento de período de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No entanto, dificilmente exames detectam alterações em músculos, tendões ou outros tecidos. Apesar de afetar 2,5% da população mundial, na grande maioria mulheres, a síndrome ainda é desconhecida e desacreditada por muitos que convivem com quem dela sofre e até mesmo por médicos. Ainda é comum que pessoas com os sintomas procurem médicos de várias especialidades até obter o diagnóstico, baseado em teste clínico: dor crônica em 11 de 18 pontos pressionados pelo médico. Estudos, sobre a síndrome derrubam a hipótese de que as dores seriam apenas resposta física de transtornos psíquicos, como depressão, estresse e ansiedade.

Por se tratar de um projeto com relevante valor social para os portadores dessa enfermidade, rogo aos Nobres Deputados pela aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Kennedy Nunes



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI nº 0519.5/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Kennedy Nunes que Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Conselho Estadual de Saúde no que concerne ao tema objeto da proposição almejada.

Assim sendo, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de colher manifestação da **Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Conselho Estadual de Saúde** sobre a iniciativa parlamentar em comento.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
 processo PLS 19.5/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS: requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020

Ivan Naatz
 Dep. Romildo Titon



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0519.5/2019

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina".

Examinando os autos, constatei que foi aprovado, na Reunião do dia 18 de fevereiro de 2020, por este Colegiado, o diligenciamento, por mim solicitado, para que houvesse a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual de Saúde acerca do tema, no entanto, até esta data, não se obteve êxito.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (fl. 03), nos seguintes termos:

A fibromialgia é uma síndrome (conjunto de sintomas) que se manifesta, principalmente pela dor no corpo todo. Além da dor, que pode ser percebida nos músculos, nos tendões e nas articulações, podem surgir sintomas como fadiga (cansaço intenso), dores de cabeça, tontura, sono não reparador, dificuldade de concentração e de raciocínio, perda da memória, ansiedade, depressão, formigamento, dormências, intolerância ao frio, alteração intestinais e urinárias, entre outros.

[...] Atualmente estima-se que não tem cura, e o tempo médio para diagnóstico no Brasil é em torno de três anos. Quando corretamente diagnosticada apresenta tratamentos farmacológicos (antidepressivos, analgésicos, anticonvulsivantes, opioides fracos) e não farmacológicos (exercício aeróbico moderado, terapia cognitiva, alongamento e fortalecimento muscular de membros superiores, acupuntura, hidroterapia, educação ao paciente).

[...] Os pacientes acometidos da doença acabam, por desinformação, sofrendo, desnecessariamente, durante muito tempo, às vezes, por anos, por não saber que há formas de tratar os sintomas e retornar a vida normal.



Ainda, destaco os objetivos do Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, previstos no art. 2º do Projeto de Lei em questão, vejamos:

Art. 2º O PCPF/SC possui os seguintes objetivos:

- I – oferecer serviços para o diagnóstico e tratamento da fibromialgia, melhorando a qualidade de vida das pessoas com a doença;
- II – ampliar o acesso das pessoa com fibromialgia, qualificando o atendimento no SUS, para esse grupo;
- III – desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de disseminar o Programa e ampliar o acesso ao tratamento das pessoas com fibromialgia;
- IV – capacitar as equipes de saúde, os familiares e toda a rede de convivência da pessoa com fibromialgia, através de atividades de Educação Permanente.

Assim sendo, antes de emitir Parecer conclusivo sobre a matéria em análise e ratificando as razões do anterior pedido de diligência, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia para, ouvidos os membros deste Colegiado, solicitar **NOVA DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o mesmo propósito de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual de Saúde sobre a matéria em comento.

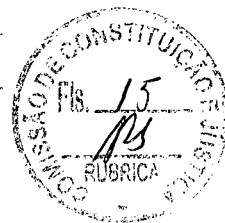
Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao

Processo PL/0519.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 14.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 786/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0045/2020 e nº GPS/DL/0184/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 788/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0519.5/2019, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

Flávia Corneia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª	Sessão de 29/07/20
Anexar a(o) PL 519/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 786_PL_0519.5_19_SES_enc
SCC 2280/2020
SCC 8692/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 320/2020
DE COMISSÃO MÉDICA ESTADUAL DE REGULAÇÃO - COMRE	DATA 10/03/2020
PARA CONSULTORIA JURÍDICA - COJUR	
ASSUNTO PSCC 2280/2020 - Projeto de Lei nº 0519.5/2019- Deputado Kennedy Nunes- Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina.	
Em atenção ao pedido de diligências ao Projeto de Lei 0519.5/2019 do Deputado Kennedy Nunes que institui o Programa Estadual de Cuidados para pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina. Considerando que no âmbito da Reumatologia temos doenças com um impacto social muito mais amplo do ponto de vista de gravidade, deformidades e de custos para a saúde pública; Considerando que na ciência os estudos científicos da medicina, baseada em evidências científicas, não tem um embasamento científico que justifique tal procedimento em detrimento a outras doenças reumatológicas, não identifico que haja uma diferenciação em relação a estes pacientes. Vale ressaltar que os desenvolvimentos econômico, político, social, cultural e científico são marcados por processos lentos, graduais e de profunda conscientização dos aspectos importantes que devem ser transformados e aprimorados para o bem de uma comunidade. Em relação ao campo científico as pesquisas vêm sofrendo profundas modificações, agregando-se a um processo baseado em evidências provindas de boas pesquisas científicas, fato que em relação a Fibromialgia nada a diferencia de outras doenças reumatológicas. [Assinado Digitalmente] Maria Amazile Ferreira Toscano CRM-SC 5302 Médica Reguladora	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer n. 788/2020/2020



Ementa: SCC n. 2280/2020.
Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0519.5/2017, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências" Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 0519.5/2017, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências" para análise e manifestação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Lei que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

CONS/LH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá **recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.** (Grifado)*

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I-atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



III - ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Quanto à constitucionalidade do projeto, verifica-se que a matéria trata da instituição do Programa Estadual de Cuidados para pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. Ainda de acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)

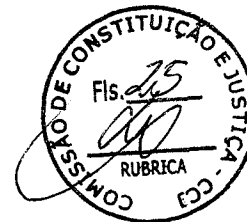
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003). (Grifado)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

CONS/LH



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II, todos da Constituição Estadual.

No mais, quanto ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica.

A Comissão Médica Estadual de Regulação - COMRE, emitiu a Comunicação Interna n. 320/2020, opinando:

"(...) Considerando que no âmbito da Reumatologia temos doenças com um impacto social muito mais amplo do ponto de vista de gravidade, deformidades e de custos para a saúde pública; Considerando que na ciência os estudos científicos da medicina, baseada em evidências científicas, não tem um embasamento científico que justifique tal procedimento em detrimento a outras doenças reumatológicas, não identifico que haja uma diferenciação em relação a estes pacientes. Em relação ao campo científico as pesquisas vêm sofrendo profundas modificações, agregando-se a um processo baseado em evidências provindas de boas pesquisas científicas, fato que em relação a Fibromialgia nada a diferencia de outras doenças reumatológicas".

Por sua vez, o Conselho Estadual de Saúde de Santa Catarina, por meio de Parecer da Mesa Diretora do CES, sobre o Projeto de Lei, manifestou:

"Baseado no Projeto Diretrizes elaborado em conjunto pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, a Fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes, cuja característica principal é a dor musculoesquelética difusa e crônica, queixa frequente no consultório. Estudos epidemiológicos mostram que 2,5% das pessoas apresentarão esta

CONS/LH



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



queixa em algum momento e destas, 40,8% serão mulheres entre 35 e 44 anos de idade

Considerando que, a Fibromialgia é uma síndrome que tem sido objeto de estudos recentes na medicina, e que ainda pouco se sabe a respeito desta síndrome, além do fato de que se tratar de uma síndrome invisível, acaba por dificultar o diagnóstico e o consequente tratamento, gerando ainda preconceito e descrédito às pessoas acometidas pela síndrome.

E que a inexistência de capacitação, conscientização, e também de um protocolo adequado para atendimento das pessoas portadoras de Fibromialgia acarretam grandes prejuízos aos seus portadores em razão da demora no diagnóstico e tratamento adequado, o que interfere diretamente na qualidade e na dignidade de vida das pessoas acometidas por esta síndrome.

[...]

"Entendendo neste interim que, com a inefetividade ou inexistência do direito à saúde, todos os outros direitos inerentes à pessoa humana e sua dignidade são rechaçados e violados, por ser um direito essencial para a execução de todos os outros, em especial a de uma vida digna -englobado pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, o que fere de morte os direitos humanos e sociais destas pessoas. Conclui-se, portanto, pelo parecer favorável ao PL 0519.5/2019, que Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Feitas estas considerações, ressalta-se que a Comissão Médica Estadual de Regulação - COMRE argumenta que na ciência, os estudos científicos da medicina, baseada em evidências científicas, não tem um embasamento científico que justifique tal procedimento, referente a Fibromialgia, em detrimento a outras doenças reumatológicas.

Assim, em que pese a boa iniciativa, a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei, objeto deste processo, vai de encontro aos estudos científicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela inconstitucionalidade do projeto de Lei em análise, razão pela qual esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela sua rejeição.

Florianópolis, 7 de Julho de 2020.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

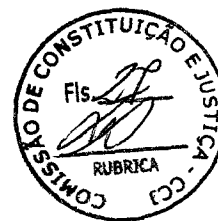
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

CONS/LH



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



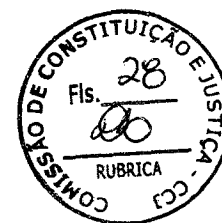
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos DIAL

CONS/LH



Conselho Estadual de
Saúde de SANTA CATARINA



PARECER

Baseado no Projeto Diretrizes elaborado em conjunto pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, **a Fibromialgia é uma das doenças reumatológicas mais frequentes**, cuja característica principal é a **dor musculoesquelética difusa e crônica**, queixa frequente no consultório. Estudos epidemiológicos mostram que 2,5% das pessoas apresentarão esta queixa em algum momento e destas, 40,8% serão mulheres entre 35 e 44 anos de idade ¹.

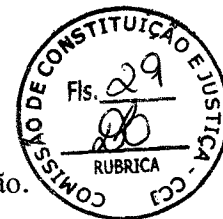
Considerando que, a Fibromialgia é uma síndrome que tem sido objeto de estudos recentes na medicina, e que ainda pouco se sabe a respeito desta síndrome, além do fato de que se tratar de uma síndrome invisível, acaba por dificultar o diagnóstico e o consequente tratamento, gerando ainda preconceito e descrédito às pessoas acometidas pela síndrome.

E que a inexistência de capacitação, conscientização, e também de um protocolo adequado para atendimento das pessoas portadoras de Fibromialgia acarretam grandes prejuízos aos seus portadores em razão da demora no diagnóstico e tratamento adequado, o que interfere diretamente na qualidade e na dignidade de vida das pessoas acometidas por esta síndrome.

Considerando que, a Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica, e que:

“Além do quadro doloroso, estes pacientes costumam queixar-se de fadiga, distúrbios do sono, rigidez matinal, parestesias de extremidades, sensação subjetiva de edema e distúrbios cognitivos. **A dor crônica é um estado de saúde persistente que modifica a vida.** O

¹ Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0482-50042010000100006#:~:text=A%20fibromialgia%20%C3%A9%20uma%20das,mais%20frequente%2C%20ap%C3%B3s%20a%20osteoartrite. Acesso: 16 de março de 2020.



objetivo do seu tratamento é o controle e não sua eliminação. (Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia aprovado, após revisão, em 24/11/2009)².

Considerando ainda a definição de **saúde** dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), colaciona-se: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”, além da real necessidade de cuidados, fomento e estudos específicos desta síndrome que presenciam quem dela se acomete, pois as pessoas acometidas pela Fibromialgia não possuem completo bem-estar, logo não possuem saúde.

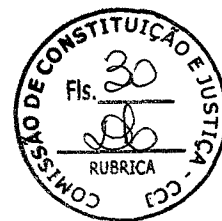
Fundamentando-se também no Princípio Constitucional da Igualdade, que nada mais é do que tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

E pautando-se também no Direito Fundamental à Saúde que é um direito humano formalmente reconhecido através da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 25, e que a sua concretização ocorre justamente por meio de leis, programas e políticas públicas específicas para determinada demanda da sociedade, e que possui resguardo na Carta Maior CRFB/88 em seu art. 196, que assim dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além de que, no art. 5º da Constituição Federal Brasileira está garantido à todas as pessoas o direito à vida e à dignidade, que são princípios

² **Disponível em:** https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0482-50042010000100006#:~:text=A%20fibromialgia%20%C3%A9%20uma%20das,mais%20frequente%20ap%C3%B3s%20a%20osteoartrite. Acesso: 16 de março de 2020.



absolutos, e não podem ser relativizados sob pena de gerar instabilidade do regime democrático. Coteja-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Entendendo neste íterim que, com a inefetividade ou inexistência do direito à saúde, todos os outros direitos inerentes à pessoa humana e sua dignidade são rechaçados e violados, por ser um direito essencial para a execução de todos os outros, em especial a de uma vida digna – englobado pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, o que fere de morte os direitos humanos e sociais destas pessoas.

Conclui-se, portanto, pelo *parecer favorável* ao PL 0519.5/2019, que Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

MESA DIRETORA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Jorge dos Passos Corrêa Cobra
Presidente

Maria Izabel Giroto
Vice Presidente

Cléia Aparecida Clemente Giosole
Coordenadora da Comissão de Legislação e Princípios Éticos

Gilberto Antônio Scussiato
Coordenador da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento Orçamentário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0519.5/2019

“Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, visando instituir o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor à proposição (fls. 03/04 da versão eletrônica do processo), transcrevo o que segue:

A fibromialgia é uma síndrome (conjunto de sintomas) que se manifesta, principalmente, pela dor no corpo todo. Além da dor, que pode ser percebida nos músculos, nos tendões e nas articulações, podem surgir sintomas como fadiga (cansaço intenso), dores de cabeça, tontura, sono não reparador, dificuldade de concentração e de raciocínio, perda de memória, ansiedade, depressão, formigamento, dormências, intolerância ao frio, alteração intestinais e urinárias, entre outros.

[...] Atualmente estima-se que não tem cura, e o tempo médio para diagnóstico no Brasil é em torno de três anos. Quando corretamente diagnosticada a fibromialgia apresenta tratamentos farmacológicos (antidepressivos, analgésicos, anticonvulsivantes, opioides fracos) e não farmacológicos (exercício aeróbico moderado, terapia cognitiva, alongamento e fortalecimento muscular de membros superiores, acupuntura, hidroterapia, hipnoterapia, educação ao paciente).

[...]

Os pacientes acometidos da doença acabam, por desinformação, sofrendo, desnecessariamente, durante muito tempo, às vezes, por anos, por não saber que há formas de tratar os sintomas e retornar a vida normal.

[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.



Na sequência foi aprovado pedido de diligenciamento de minha autoria, na Reunião do dia 18 de fevereiro de 2020, e reiterado na Reunião virtual do dia 2 de junho de 2020, para que se trouxesse aos autos manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual de Saúde, acerca do tema, o que não foi respondido até esta data.

É o relatório.

II – VOTO

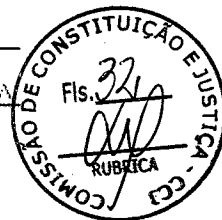
Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que a matéria se apresenta adequadamente promovida por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, se acha circunscrita à veiculação por meio de lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, com base na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, *caput*, 209, I, parte final, e 210, II, e a despeito da omissão do Poder Executivo quanto à diligência deste Parlamento que buscava subsidiar o posicionamento da relatoria e o subsequente Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0519.5/2019, conforme determinada no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 01 da versão eletrônica dos presentes autos processuais.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo PL/0519.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 31 e verso.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0519.5/2019

“Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que visa instituir o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor à proposição (fls. 03/04), transcrevo, o que segue:

A fibromialgia é uma síndrome (conjunto de sintomas) que se manifesta, principalmente, pela dor no corpo todo. Além da dor, que pode ser percebida nos músculos, nos tendões e nas articulações, podem surgir sintomas como fadiga (cansaço intenso), dores de cabeça, tontura, sono não reparador, dificuldade de concentração e de raciocínio, perda de memória, ansiedade, depressão, formigamento, dormências, intolerância ao frio, alteração intestinais e urinárias, entre outros.

[...] atualmente estima-se que não tem cura, e o tempo médio para diagnóstico no Brasil é em torno de três anos. Quando corretamente diagnosticada a fibromialgia apresente tratamentos farmacológicos (antidepressivos, analgésicos, anticonvulsivantes, opioides fracos) e não farmacológicos (exercício aeróbico moderado, terapia cognitiva, alongamento e fortalecimento muscular de membros superiores, acupuntura, hidroterapia, hipnoterapia, educação ao paciente).
[...]

Os pacientes acometidos da doença acabam, por desinformação, sofrendo, desnecessariamente, durante muito tempo, às vezes, por anos, por não saber que há formas de tratar os sintomas e retornar a vida normal.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na reunião do dia 18 de fevereiro de 2020.



Sem ter obtido êxito, foi solicitado novo pedido de diligência, na reunião virtual do dia 2 de junho de 2020, para que houvesse a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual de Saúde acerca do tema.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei foi aprovado na reunião virtual do dia 11 de agosto de 2020.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que, ao estabelecer o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, busca garantir a oferta dos serviços de diagnóstico e tratamento dessa doença ainda pouco conhecida da população em geral, cujo diagnóstico requer exames bastante específicos.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0519.5/2019, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Saúde, conforme designado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCO VIEIRA, referente ao

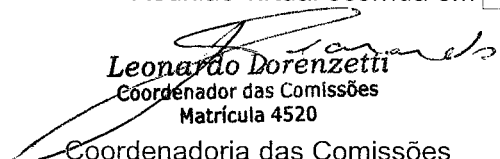
Processo PL./0519.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 35 e 36.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/10/2020


Leonardo Dorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0519.5/2019

“Institui o Programa Estadual de Cuidados para as pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes que *“Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”*.

A justificativa da presente proposição consta nas folhas 03/04.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, aprovando pedido de diligência para a Secretaria de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

Após os pareceres anexados respondendo o pedido de diligência fls. 20/30, o presente projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça por unanimidade (fl. 32).

Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de saúde e, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

II- VOTO

No entanto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Sociedade Catarinense de Reumatologia, pois o tema é complexo e ainda por terem outras patologias que também são prioritárias.



Assim, sendo nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Sociedade Catarinense de Reumatologia.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **DR. VICENTE CAROPRESO**, referente ao

Processo **PL/0519.5/2019**, constante da(s) folha(s) número(s) **40 a 41**.

OBS.: **REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO**

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **02/12/2020**

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0483/2020

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0519.5/2019, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA SANTA CATARINA
GABINETE DEPUTADO KENNEDY NUNES
RECEBIDO EM 01/12/20

Secretário(a) Parlamentar



Ofício **GPS/DL/ 1078 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Ilustríssima Senhora

DRA. JULIANE ALINE PAUPTZ

Presidente da Sociedade Catarinense de Reumatologia

Nesta



Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Saúde deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0519.5/2019, que "Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0519.5/2019 para o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2021


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0519.9/2019

“Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que visa instituir o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Deputado Autor afirma, em sua justificção (p. 3/4), que a fibromialgia é uma síndrome caracterizada principalmente por dor crônica e generalizada no corpo, além de outros sintomas. Trata-se de doença que não tem cura, e devido à desinformação, os pacientes acometidos sofrem desnecessariamente durante longo tempo, às vezes anos, por não saberem que há formas de tratar os sintomas e retornar à vida normal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na Reunião do dia 18 de fevereiro de 2020.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foram aprovados dois pedidos de Diligência, para que se trouxesse aos autos manifestações, acerca do tema, da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Conselho Estadual de Saúde, restando o Projeto de Lei aprovado naquele Colegiado na Reunião virtual do dia 11 de agosto de 2020.

Registro, todavia, que, aparentemente, o Relator não conheceu a resposta à diligência suscitada, pois se percebe, pelo espelho da tramitação



processualda proposição, que ele encaminhou seu Relatório e Voto à Secretaria da CCJ no mesmo dia em que a resposta à diligência foi acostada aos autos.

Pois bem. Em resposta à supracitada diligência, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúdemanifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição por vício de origem, mencionando quanto ao seu mérito, em síntese, o divergente posicionamento dos respectivos órgãos técnicos:

(I) a **Comissão Médica Estadual de Regulação** alegou que não há embasamento científico que justifique a criação de um programa específico de cuidados para pessoas com Fibromialgia, em detrimento a outras doenças reumatológicas e,

(II) por sua vez, o **Conselho Estadual de Saúde** mostrou-se favorável ao Projeto de Lei, vez que a inexistência de um protocolo apropriado para o atendimento das pessoas com Fibromialgia ocasiona prejuízos devido à demora do diagnóstico e tratamento adequado, o que interfere diretamente na qualidade e na dignidade de vida das pessoas acometidas por essa síndrome.

Em seguida,a matéria também foi aprovada naComissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião virtual do dia 7 de outubro de 2020.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI), em que, por tratar-sede tema complexo epor existirem, obviamente, outras patologias que também são prioritárias, solicitei diligência à Sociedade Catarinense de Reumatologia para que se manifestasse sobre a matéria, a qual até esta data, todavia, não obteve êxito.

É o relatório.

II – VOTO



Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que visa garantir a atenção integral às necessidades da pessoa com fibromialgia, priorizando o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso aos medicamentos e tratamento, contribuindo, assim, com a saúde e bem-estar desses pacientes.

Para além disso, embora entenda que existem várias patologias que merecem atenção prioritária, como bem fundamentado pelo Conselho Estadual de Saúde, não se pode desconsiderar que as informações sobre a fibromialgia, no Brasil, ainda são pouco divulgadas, o que tem atrasado o adequado diagnóstico e postergado indevidamente o tratamento, **razão pela qual se entende que a política pública pretendida tem importância inestimável.**

Ante o exposto, com base nos arts. 79 c/c 144, III e 209, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0519.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) DR. VICENTE CAROPRESO, referente ao
Processo PL/0519.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 47-48.

OBS.: Passou pela Aprovação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.06.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748